EXCELENTISSIMO SENHOR CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, QUARTA RELATÓRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO TOCANTINS.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO 5583C240198E86C
Protocolo: 15536/2019 Data: 10/12/2019 12:05:04
Origem: JAYZE BEZERRA GOMES
UF: TO CNPJ: ../-

Em cumprimento ao direito de defesa constitucional e ao Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, Solicitamos de Vossa Excelência, a juntada de complementação de defesa ao Recurso Ordinário, referente ao Processo nº 108/2019, Resolução nº 595/2018 (Processo nº 5884/2014).

Miracema do Tocantins, 10 de dezembro de 2019.

Jayze B. Gomes

Jayze Bezerra Gomes
Membro da Comissão Especial de Licitação de Concurso
CPF 000.975.691-43

Sâmyla Tássia Valadares Gomes

Sâmyla Tássia Valadares Gomes
Membro da Comissão Especial de Licitação de Concurso
CPF 031.385.161-14

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.

PREFEITURA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

RESOLUÇÃO TCE Nº 595/2018 - RELATÓRIO INSPEÇÃO Nº 07/2015

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

COMPLEMENTAÇÃO AO RECURSO ORDINARIO
PROCESSO Nº 108/2019

EXERCÍCIO DE 2014

Jayze Bezerra Gomes, ex-servidora comissionada da Prefeitura de Miracema, membro da Comissão Especial de Licitação na modalidade Concurso (Planejamento e Gestão) e **Sâmyla Tássia Valadares Gomes**, ex-secretária do Meio Ambiente, membro da Comissão Especial de Licitação (Meio Ambiente), comparecem com respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência para apresentar RECURSO ORDINÁRIO em atenção a RESOLUÇÃO Nº 595/2018 - TCE/TO - 1ª Câmara - 18/12/2018, dos autos supra, que determinou abertura de vista do processo, via diligência, para oferecer justificativas ou esclarecimentos ao Relatório de Inspeção nº 07/2015, o que de pronto e

Sâmyla Tássia V. Gomes

regimentalmente se atende e o faz, expondo, aduzindo e ao final requerendo juntada de documentos.

I - DAS RAZÕES DO PLEITO

Senhor Conselheiro, sabendo-se que Vossa Excelência, como condutor deste Processo, está plenamente legitimado a julgar, por conseguinte, as inconsistências apresentadas no Relatório de Inspeção, elaborado pelos conceituados Técnicos dessa Corte Contas, referente ao Concurso de Projetos dirigidos às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP'S), cujo procedimento de seleção resultou na formalização dos Termos de Parcerias n.º 02, 03 e 04/2013, firmados entre a Prefeitura e o Instituto Sócio Educacional Solidariedade – ISES, como segue:

2 - Termo de Parceria nº 2/2013 - Programa Educando e Crescendo, valor de R$ 2.723.772,00 (dois milhões, setecentos e vinte e três mil, setecentos e setenta e dois reais), a ser executado na Secretaria da Educação;

3 - Termo de Parceria nº 3/2013 - Programa Ação Comunitária, valor de R$ 803.448,00 (oitocentos e três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), a ser executado no Fundo Municipal de Assistência Social;

4 - Termo de Parceria nº 4/2013 - Programa Administrando Melhor, valor de R$ 2.239.392,00 (dois milhões, duzentos e trinta e nove mil, trezentos e noventa e dois reais), a ser executado na Secretaria da Administração.

II - DA INDIVIDUALIZAÇÃO DOS ATOS

Pois bem, em que pese Essa Corte de Contas, cita as servidoras supostamente responsáveis, mas não informa qual o grau de culpabilidade das mesmas, mas como faziam parte de uma Comissão de Licitação na modalidade Concurso de Projetos nº 001/2013, como membros, as mesmas apresenta uma COMPLEMENTAÇÃO AO RECURSO ORDINARIO apresentado tempestivamente, para o **item 3.1 do Relatório de Inspeção nº 007/2015, mesmo que os Técnicos não tenham responsabilizado as mesmas.**

Pâmela Tássia V. Gomes

Conforme Resolução nº 595/2018 – TCE - 1ª Câmara - 18/12/2018, onde decide:

8.1. Acolher parcialmente as razões de defesa apresentadas pelos responsáveis abaixo arrolados, uma vez que não restaram superadas as seguintes irregularidades: **ausência de autorização legislativa para a celebração dos termos de parceria; ausência de autorização legislativa para a realização do concurso de projetos, por consequência firmar os termos de parceria *com Oscip's; e ausência da* dotação orçamentária e fonte de recurso, nos Termos de Parceria nº 2, 3 e 4/2013:**

III – DO MÉRITO – IRREGULARIDADES

1. ***Não há autorização legislativa para a Celebração dos Termos de Parcerias (rubrica 3.3.50.43), conforme determina o art. 37, caput (princípio da legalidade) e art. 16, da LDO de nº 305/2012, art. 26 da LRF e art. 167, VIII da CF/88*. (vide arquivo eletrônico – Anexo 2);**

2. **Igualmente, foi solicitada através do Ofício nº 07/1DICE/2015/EWO, item "e" emitido em 29/06/2015, Lei Autorizativa ao qual não foi disponibilizada, onde consideramos a mesma inexistente. (vide arquivo eletrônico – Anexo 3)**

3. ***Ausência da* dotação orçamentária e fonte de recurso, nos Termos de Parceria nº 2, 3 e 4/2013**

Justificativa apresentada

Apresentamos as justificativas para as pontuações acimas:

Não tendo autorização em leis para celebrar Termos de Parcerias com Organizações Sociais - *Oscip's*, o ato que nomeia as requerentes como membro da Comissão de Licitação é plenamente NULO. Tendo em vista as despesas não ser autorizadas.

NA CERTEZA DE QUE DEPOIS DESSA INCONSISTENCIA PONTUADA PELA EQUIPE DE AUDITORIA, ONDE DIZ:

Pamela Tássia V. Gomes

"QUE AS DESPESAS NÃO SÃO LEGAIS POR NÃO SEREM AUTORIZADAS NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA", RESTA NOS EXCLARECER AO NOBRE CONSELHEIRO RELATOR QUE O ATO QUE NOMEIA AS REQUERENTES COMO MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO É **NULO.**

Conforme consta nos autos, solicitamos de Vossa Excelência que reveja essa decisão das sanções impostas as requerentes, tendo em vista os entendimentos nos documentos dos técnicos e membros dessa Corte de Contas:

Evento 15, Processo nº 5884/2014: Relatório de Inspeção nº 07/2015, da Equipe de Auditoria.

Como se vê nobre Conselheiro a conceituada equipe não responsabiliza os membros da comissão de licitação, pelas irregularidades no item 3.1, as irregularidades mencionadas na Resolução nº 595/2018 (Processo nº 5884/2014) diz respeito ao descrito abaixo:

3. Da Inspeção

3.1.Do Procedimento Licitatório – Processo nº 2013056120 (letra "a" da Resolução/TCE nº 747/2014)

4. Não há autorização legislativa para a Celebração dos Termos de Parcerias (rubrica 3.3.50.43), conforme determina o art. 37, caput (princípio da legalidade) e art. 16, da LDO de nº 305/2012, art. 26 da LRF e art. 167, VIII da CF/88. (vide arquivo eletrônico – Anexo 2)

RESPONSÁVEIS À ÉPOCA:

MAGDA REGIA SILVA BORBA – Prefeita Municipal.

MÁRCIA ROSA SILVA BORBA – Gestora do FMAS

CALIXTO FERREIRA LIRA FILHO – Controle Interno.

OSCIP/Empresa : Instituto Social Educacional Solidariedade – ISES

Carmela Tássia V. Gomes

MARIA DE LOURDES AMARAL DOURADO – Fundo Municipal de Saúde

Como o Termo de Parceria 001/2014, que foi com o Fundo Municipal de Saúde, não foi mencionado na Resolução nº 595/2018, então excluiu do Rol de responsável a Senhora Maria de Lourdes Amaral Dourado – Gestora do FMS.

Vejamos as atribuições DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS INTEGRANTES DE COMISSÕES DE LICITAÇÃO, conforme Lei nº 8.666/93, artigo 6º, XVI e, Decisões do Tribunal de Contas da União.

A Lei nº 8.666/1993, no art. 6º, inciso XVI, estabelece que essa comissão tem a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos ao cadastramento de licitantes.

Considerações gerais

Consabido é que a Constituição Federal impôs como regra a realização de prévia licitação às contratações da Administração Pública1, cujo procedimento, na praxe administrativa, é dividido em duas fases: a interna e a externa.

A fase interna destina-se ao planejamento da contratação. É o momento em que a Administração tem o dever de realizar estudos e pesquisas preliminares sobre a sua demanda, com vistas a buscar a melhor solução para o seu total atendimento, otimizando, dessa maneira, a utilização dos recursos públicos postos à sua disposição e concretizando, assim, o princípio constitucional da eficiência, que em conjunto com outros princípios, rege a atividade administrativa2.

Essa fase de planejamento é de suma importância para o sucesso de todo o procedimento, na qual devem ser tomadas todas as cautelas possíveis para se delimitar corretamente a contratação, tendo em vista que erros nesse momento da licitação geralmente conduzem a contratações insatisfatórias, em prejuízo ao erário público.

Camila Lissia V. Gomes

Portanto, a fase interna do processo licitatório (geralmente desencadeada pela área demandante) deve ser eficientemente realizada, de modo que sejam adotadas todas as medidas necessárias para identificar e especificar corretamente o objeto a ser contratado; forma de execução; levantamento de custos; verificação de disponibilidade orçamentária; etc.

Ultrapassada essa etapa, autorizada a instauração da licitação pela autoridade competente3 – após juízo de conveniência e oportunidade da contratação, bem como a verificação de atendimento dos pressupostos legais – e publicado o instrumento convocatório dá-se início à fase externa do procedimento, a qual é conduzida pela comissão de licitação do órgão ou entidade ou pelo pregoeiro, no caso da modalidade pregão, que é auxiliado por sua respectiva equipe de apoio.

Da comissão de licitação

Deve-se firmar, contudo, que a comissão de licitação apenas é responsável pela fase externa do certame licitário, visto que as suas atribuições só começam a partir da publicação do edital e permanecem até a adjudicação do objeto licitado.

Jessé Torres Pereira Junior, no ponto, salienta que a comissão de licitação possui três incumbências precípuas, quais sejam, (I) decidir sobre pedidos de inscrição no registro cadastral, bem como sua alteração ou cancelamento; (II) decidir sobre a habilitação preliminar dos interessados em participar de cada certame; e (III) julgar e classificar as propostas dos licitantes habilitados. É o que expresso nos artigos 6º, inciso XVI, e artigo 51, da Lei Federal n. 8.666/93:

Sobre o tema, disciplina a Lei nº 8.666/93:

> *"Art. 6º. Para fins desta Lei, considera-se:*
>
> *XVI – Comissão – comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar, e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.*
>
> *Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas*

Camila Tássia V. Gomes

serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

Nestes termos, não se mostra possível a responsabilização de agentes públicos integrantes da comissão de licitação por vícios na elaboração do instrumento convocatório do certame – tais como descrição ampla ou extremamente minudenciosa do objeto, erro ou superfaturamento dos valores da pesquisa / cotação de preços, inexistência de análise técnico-jurídica prévia à publicação do edital, etc. – porque tais atuações escapam à competência da comissão, não integrando a fase externa da licitação. Ratificando tal entendimento, Joel de Menezes Niebuhr assenta que:

Quem pode alterar o edital é o responsável por ele, quem o fez, que é a autoridade competente, ou quem recebeu delegação dela para fazê-lo – se admissível a delegação.

Logo, é bem verdade que quem responde pela elaboração do edital é a autoridade competente do órgão responsável pelo certame. A comissão de licitação deverá receber o edital pronto e devidamente formulado, tendo a função de dar-lhe cumprimento mediante a realização dos procedimentos legalmente previstos, em sintonia com a contratação pretendida pela Administração Pública.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao coadunar-se com tal entendimento, de modo que afasta a responsabilidade da comissão de licitação relativamente à máculas existentes na edição e concepção dos editais e das carta-convites. Senão, vejamos:

> *As atribuições dos membros de CPL - segundo a Lei e a doutrina - estariam mais intrinsecamente ligadas à fase externa do procedimento licitatório. Por esta razão, concluímos que para ocorrer a punição de qualquer de seus membros, pela definição do objeto a ser licitado (ato vinculado à fase interna da licitação), há que se: (i) comprovar que o membro da comissão participou efetivamente dessa definição; ou, (ii) verificar que a ordem para licitar o objeto era manifestamente ilegal. [...] Cabe destacar que o caput do referido art. 51 traz as atribuições da comissão permanente de licitação – a qual expomos alhures – dentre as quais não se encontra a definição do objeto. Ademais, o seu §3º, transcrito, estipula a responsabilidade pelos atos*

Carmela Tássia V. Gomes

praticados pela comissão. Ora, se o ato de definição do objeto da licitação não foi praticado pela comissão, essa não pode ser responsabilizada sob tal fundamento, não ocorrendo, no caso, a subsunção do fato à norma. ***(TCU - Ac. 687/2007 – Plenário – Rel. Min. Augusto Nardes – Publicado em 27/04/2007)***

Não podem ser atribuídas à comissão permanente de licitação (CPL) irregularidades atinentes a: inobservância pelo edital do princípio do parcelamento do objeto; divergência entre a minuta e o contrato celebrado; falta de comprovante da publicação do termo de contrato; ausência de termos aditivos ao contrato; e ausência de comprovação de prestação de garantia contratual, por parte da empresa. Tais atribuições não estão na alçada de competência da CPL. [...] Aos membros da CPL, incumbe apenas o processamento do procedimento licitatório. De igual forma, não se lhes pode atribuir responsabilidade por falhas na formalização e execução do contrato, pois que tais funções são cometidas ao órgão gestor da execução e acompanhamento da avença. ***(TCU - Ac. 1190/2009 – Plenário - Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues – Sessão 3/6/2009)***.

De fato, entendo que não seria razoável aplicar penalidade aos seguintes responsáveis, pelas razões adiante apontadas: a) membros da Comissão de Licitação: ficou demonstrado que não participaram da fase relativa à confecção do edital de licitação, que lhes foi entregue já "definido, aprovado e publicado ***(TCU – Ac. 1532/2011 – Plenário – Rel. Min. Ubiratan Aguiar – Sessão 8/6/2011).***

Responsabilidade. Licitação. Comissão de licitação. Irregularidades inerentes à etapa de planejamento da contratação não podem ser imputadas aos integrantes da comissão de licitação designada para a fase de condução do certame. ***(TCU – Ac. 1673/2015 – Plenário – Rel. Min. Bruno Dantas – Publicação em 8/7/2015).***

Assim, os vícios ou problemas encontrados anteriormente à publicação do edital não estão sob a competência dos membros da comissão de licitação.

Jayzl

Bárbara Tássia V. Gomes

De mais a mais, é possível que os membros da comissão de licitação sejam responsabilizados em razão de sua atuação eventualmente desidiosa, já na fase externa do certame, quando dela forem afrontados os princípios da Administração Pública ou desrespeitadas as regras editalícias.

Conforme se observa do disposto na legislação, a comissão de licitação pode ser permanente ou especial e deve ser composta por no mínimo três integrantes4, sendo pelo menos dois deles servidores pertencentes aos quadros permanentes da Administração promotora da licitação, os quais devem ser formal e previamente designados por ato da autoridade competente, segundo as normas internas do órgão ou entidade.

A comissão permanente, como seu próprio nome sugere, é um colegiado formado de maneira não-eventual, ou seja, é a comissão instituída para conduzir as licitações promovidas pela Administração de um modo geral. Já a comissão especial normalmente é designada quando a licitação, por possuir objeto com características especializadas e/ou peculiares, exigir que seu julgamento seja realizado por pessoas com certa qualificação e/ou habilitação profissional específica.

Mas, seja ela especial ou permanente, a comissão de licitação é órgão colegiado instituído para conduzir a fase externa da licitação, cabendo-lhe, nos termos genéricos da Lei, a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes. Em resumo, podem ser elencadas as seguintes atribuições da comissão de licitação:

- examinar os pedidos de inscrição (bem como os de modificação e cancelamento) dos licitantes interessados no registro cadastral mantido pelo órgão (conforme previsto nos artigos 34 ao 37 da Lei 8.666). Para essa função, é comum a instituição de uma comissão específica de cadastramento, nos moldes do previsto no art. 51, §2°, da Lei 8.666;
- instruir o processo licitatório, anexando os documentos pertinentes;
- prestar informações aos interessados;
- providenciar a publicação dos atos em tempo hábil;
- instaurar a fase de habilitação, promovendo, na data previamente marcada, a abertura dos envelopes, a rubrica e a análise dos documentos;
- promover ou determinar a realização de diligências e habilitar ou inabilitar proponentes;
- analisar e se manifestar acerca dos recursos interposto, podendo rever, de ofício ou mediante provocação suas decisões, encaminhando o recurso devidamente informado à autoridade superior para decisão;

Camila Tássia Fayzl P. Gomes

- examinar, julgar e classificar as propostas, findando suas atividades com o encerramento da fase de julgamento das propostas, esgotamento da fase recursal, se existente, e remessa do processo à autoridade superior.

O membro da comissão estará excluído de responsabilidade se efetivamente restar demonstrado que não agiu, ao menos, com culpa.

Marçal Justen Filho tece as seguintes considerações:

> *A responsabilidade solidária dos membros da comissão depende de culpa, somente havendo responsabilização se caracterizada a atuação pessoal e culposa do agente no cometimento da infração ou irregularidade ou que tenha se omitido (ainda que culposamente) na adoção na prática dos atos necessários para evitar o dano. Se o agente, por negligência, manifestou sua concordância com o ato viciado, tornou-se responsável pelas consequências dele advindas. Se, porém, ele adotou as precauções necessárias e o vício era imperceptível não obstante a diligência empregada, não há responsabilidade pessoal.*

Sendo Excelência, informa-se que a Administração não regulamentou as atribuições de atuação dos membros da Comissão de Licitação, por esse motivo pedimos a exclusão da responsabilidade das requerentes uma vez que não ficou demonstrado ao menos que as mesmas agiu com culpa.

<u>Vejamos outros entendimentos acostados aos autos do Processo nº 5884/2014:</u>

<u>Evento 131 do Processo nº 5884/2014</u>: Parecer nº 0102/2018, da CAENG, assinado pela Auditora de Controle Externo Orcilene Nonato de Oliveira, a qual se manifesta, dentre outros pontos, pela ilegalidade e antieconomicidade dos Termos de Parceria nº 1, 2, 3 e 4/2013, pela

Pâmela Tássia V. Gomes

imputação de débito apurado no Relatório de Inspeção, pela aplicação de multa, declaração de inidoneidade da Ises.

Nesse Parecer a conceituada Auditora de Controle Externo, entende que as requentes membros da comissão não são responsáveis pelas ilegalidades apresentadas na celebração dos termos de parcerias, uma vez que as mesmas não eram gestoras ou ordenadoras de despesas.

Transcrevo o os itens 8.55 e 8.56 do Entendimento da Auditora de Controle Externo dessa Corte de Contas.

> *8.55. Após o exame das de defesa trazidas aos autos e, os fundamentos legal e jurisprudencial que norteiam a matéria e, todas as demais manifestações acostadas ao longo da instrução processual, devo consignar nestas linhas que a meu juízo deram causa a malversação dos recursos públicos, com base nos Relatórios de Inspeção os senhores:* ***Magda Régia Silva Borba*** *(Chefe do Executivo Municipal);* ***Maria de Lourdes Amaral Dourado*** *(Gestora do Fundo Municipal de Saúde);* ***Calixto Ferreira Lira Filho*** *(Controle Interno);* ***Márcia Rosa Silva Borba*** *(Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social);* ***Sebastião Borba Santos Júnior*** *(Secretário de Finanças);* ***Rômulo Carmo Oliveira Júnior*** *(Secretário de Planejamento e Gestão);* ***Robson Vila Nova Lopes*** *(Secretário Municipal de Educação) e o* ***Instituto Sócioeducacional Solidariedade –ISES****.*
>
> *8.56. Num outro vértice, entendo razoável excluir do rol de responsáveis por atos e fatos que deram causa a ocorrência e dano ao erário da municipalidade os senhores:* ***Mustaffá Bucar Batistella, Fábio Alves dos Santos Oliveira, Graciele Sagato Kasbug, Fernanda Almeida Aquino, Samylla Tássia Valadares Gomes, Jayse Bezerra Gomes*** *membros da comissão de licitação, pois não agiram como Gestor ou Ordenador de Despesa, apenas cumpriram, submeteram-se às ordens superiores no caso em tela do Secretário e, do Chefe do Executivo que em última instância detinham o poder de mando. Na mesma esteira excluo da responsabilidade o patrono, Thiago Franco Oliveira pela mesma razão, isto é, não foi Gestor ou Ordenador*

Jayze
Rômulo Tássia V. Gomes

de Despesa. Emitiu apenas uma opinião, um norte, indicou os fundamentos jurídicos da contratação, em momento algum participou da operacionalização dos recursos.

Evento 133 do Processo nº 5884/2014: *Parecer nº 1453/2018, da lavra do Procurador de Contas Marcos Antônio da Silva Modes, o qual, tendo em vista que não houve nenhum fundamento fático ou legal que justificasse a mudança de pronunciamento daquele parquet, referido membro apenas retificou seu Parecer nº 1148/2018.*

Nesse Parecer o Nobre Procurador de Contas só retificou o Parecer nº 1.148/2018, e o entendimento do Parecer nº 102/2018 da Auditora de Controle Externo *Orcilene Nonato de Oliveira e o Parecer da Douta Auditoria nº 925/2018.*

A douta Auditoria ratificou o entendimento anterior, exarado através do Parecer nº 925/18, (evento 128, processo nº 5884/2014), conforme Parecer nº 1.124/18.

DO PEDIDO

Isto, posto, quanto às falhas apontadas no Relatório de Inspeção nº 07/2015, e confirmadas na RESOLUÇÃO Nº 595/2018, entende-se que as mesmas foram sanadas, esperando tão somente o posicionamento desse Egrégio Tribunal de Contas, no sentido de que sejam plenamente aceitas as razões de defesa e a exclusão de multas impostas as recorrentes no valor de R$ 6.000,00 para cada.

Ressalte-se que as alegações de defesa aqui apresentadas, mostram-se plenamente compatíveis com o anseio de ver suprimidas as irregularidades que ensejaram a citação das ex-servidoras.

Jayze

Bárbara Tássia V. Gomes

Quanto à Justificativa apresentadas por nós, esperamos que tenha subsídios suficientes para que Vossa excelência possa promover a plena JUSTIÇA.

PEDIMOS A EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DAS REQUERENTES DAS SANÇÕES A ELAS APLICADAS.

Miracema do Tocantins, 05 de dezembro de 2019.

Jayze Bezerra Gomes
Membro da Comissão Especial de Licitação de Concurso
CPF 000.975.691-43

Sâmyla Tássia Valadares Gomes
Membro da Comissão Especial de Licitação de Concurso
CPF 031.385.161-14